



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 548 DE 2002 EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL (Do Sr. João Almeida e outros)

Dá nova redação ao § 1º do art. 17 da Constituição Federal, para disciplinar as coligações eleitorais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 17 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 17.....

.....

§ 5º Os partidos políticos adotarão, na forma da lei, os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as circunscrições nacional, estadual ou municipal,

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Proponho que o § 1º do art. 17 que trata da autonomia partidária dos partidos políticos não seja alterado, devendo ser acrescentado um § 5º ao art. 17 para estabelecer que os partidos políticos adotaram os critérios para escolha das coligações eleitorais, **na forma da lei**, deixando claro que qualquer atitude nesse sentido não implicará, obrigatoriamente, uma vinculação entre circunscrições em seus diferentes níveis.

Entendemos que o tema coligações não está afeto à autonomia partidária. Antes, requer regulamentação em lei. Sobre a autonomia partidária, convém trazer em nosso auxílio, o pensamento do ilustre Min. Celso de Mello, relator da ADI 1.407-MC, DJ 24/11/00:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“O postulado constitucional da autonomia partidária criou, em favor dos Partidos Políticos, sempre que se tratar da definição de sua estrutura, de sua organização ou de seu interno funcionamento, uma área de reserva estatutária absolutamente indevassável pela ação normativa do Poder Público. Há, portanto, um domínio constitucionalmente delimitado, que pré-exclui, por efeito de expressa cláusula constitucional (CF, art. 17, § 1º), qualquer possibilidade de intervenção legislativa em tudo o que disser respeito à intimidade estrutural, organizacional e operacional dos Partidos Políticos. O princípio da autonomia partidária, considerada a estrita delimitação temática de sua abrangência conceitual, não se qualifica como elemento de restrição ao poder normativo do Congresso Nacional, a quem assiste, mediante lei, a competência indisponível para disciplinar o processo eleitoral e, também, para prescrever regras gerais que os atores do processo eleitoral, para efeito de disputa do poder político, deverão observar, em suas relações externas, na celebração das coligações partidárias. (...) Os Partidos Políticos estão sujeitos, no que se refere à regência normativa de todas as fases do processo eleitoral, ao ordenamento jurídico positivado pelo Poder Público em sede legislativa. Temas associados à disciplinação das coligações partidárias subsumem-se à noção de processo eleitoral, submetendo-se, em consequência, ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa do Congresso Nacional. (...) O princípio da autonomia partidária não é oponível ao Estado, que dispõe de poder constitucional para, em sede legislativa, estabelecer a regulação normativa concernente ao processo eleitoral. O postulado da autonomia partidária não pode ser invocado para excluir os Partidos Políticos, como se estes fossem entidades infensas e imunes à ação legislativa do Estado, da situação de necessária observância as regras legais que disciplinam o processo eleitoral em todas as suas fases. ..”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não restam dúvidas de que “coligar ou não coligar” é decisão que está no âmbito da autonomia partidária. Ocorre que ao decidir coligar, o partido passa a se relacionar com outro partido, passa a ter um relacionamento externo à sua “intimidade estrutural”, passa a fazer parte do processo eleitoral. E o processo eleitoral necessita de regras para submeter a todos. Nesse ponto, a questão que nos resta responder é se com a aprovação desta PEC na forma do substitutivo do Senado Federal, que considera ser o trato das coligações problema da “autonomia partidária”, não se estará correndo o risco de, em algum momento, afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, este sim, o princípio maior do Direito Eleitoral.

Sala da Comissão,

**Deputado JOÃO ALMEIDA
PSDB/BA**